



Processo 87.409

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.553

(Prefeito Municipal)

Regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central - ZRC.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 8 de março de 2022 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A instalação de publicidade nos imóveis da Zona de Reabilitação Central-ZRC, definida no artigo 193 da Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019, deverá atender aos critérios definidos nesta Lei.

Art. 2º A adequação e manutenção da publicidade na ZRC da cidade tem por objetivos:

- I - contribuir para a valorização e regeneração do conjunto urbano e das atividades econômicas, respeitando o acervo arquitetônico e promovendo sua incorporação aos novos usos;
- II - diversificação de usos compatíveis com a preservação da memória urbana e dos horários de funcionamento das atividades, visando à revitalização da região central;
- III - despoluição visual, por meio da adequação da publicidade, da sinalização pública e de qualquer elemento com interferência nas fachadas dos imóveis ao padrão definido pelo Poder Público;
- IV - redução das obstruções visíveis, por meio do embutimento subterrâneo das redes aéreas de energia elétrica, telefonia, TV a cabo e outras;
- V - criação e instalação de monumentos artísticos e mobiliário urbano, de forma harmoniosa com o ambiente;



(Autógrafo do PL 13.553 – fls. 2)

VI - privilégio ao pedestre e aumento da acessibilidade do portador de deficiência, em condições de segurança e conforto, por meio de obras do Poder Público e manutenção das calçadas pelos proprietários dos imóveis.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser atendidos na realização de qualquer ação, pública ou privada, que implique em intervenções urbanísticas na Zona de Reabilitação Central.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS URBANÍSTICOS

Art. 3º Toda forma de publicidade existente ou a ser instalada na Zona de Reabilitação Central dependerá de aprovação da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, e do atendimento aos seguintes critérios:

I - as atividades realizadas no pavimento térreo serão identificadas por letreiro paralelo à fachada do imóvel;

II - as atividades realizadas nos pavimentos superiores serão identificadas por letreiro perpendicular à fachada do imóvel, instalado ao lado do acesso existente no pavimento térreo;

III - os letreiros paralelos à fachada terão espessura de até 10 cm (dez centímetros), altura de 50 cm (cinquenta centímetros) e largura definida pelas aberturas existentes no imóvel, como portas e janelas, instalados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior do letreiro;

IV - os letreiros perpendiculares à fachada terão módulos para cada atividade realizada no pavimento superior, com espessura de até 10 cm (dez centímetros), altura e largura de até 50 cm (cinquenta centímetros), instalados um sobre o outro em estrutura única, respeitando a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior do letreiro e buscando o alinhamento da face superior com o letreiro paralelo mais próximo;

V - os letreiros não poderão ocultar os elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como colunas, gradis, portas de madeira, vergas em cantaria, dentre outros, definidos pela UGPUMA;



(Autógrafo do PL 13.553 – fls. 3)

VI - os letreiros deverão ser confeccionados em chapa de metal ou acrílico, com livre utilização de cores e tipos de letras contidos na logomarca dos empreendimentos;

VII - os letreiros poderão receber iluminação elétrica, desde que esteja embutida na espessura prevista.

§ 1º Excepcionalmente, para as atividades regularmente instaladas apenas no segundo pavimento e que já possuam publicidade exposta no imóvel na data de publicação desta Lei, será permitida a instalação de letreiros no piso superior dos imóveis.

§ 2º A tolerância descrita no § 1º deste artigo não se aplica às atividades que ocupam os dois pavimentos de um imóvel, devendo a publicidade neste caso seguir os critérios definidos para a atividade situada no térreo.

§ 3º As atividades existentes na data da publicação desta Lei, e que forem substituídas, bem como as novas atividades instaladas nos pisos superiores dos imóveis, deverão se sujeitar aos critérios definidos no “caput” deste artigo.

§ 4º Os letreiros tolerados no segundo pavimento serão perpendiculares à fachada e terão espessura máxima de 20 cm (vinte centímetros), altura máxima equivalente à altura das janelas, observado o limite de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e largura de 60 cm (sessenta centímetros), instalados de forma harmoniosa com os elementos arquitetônicos, segundo a indicação da UGPUMA.

§ 5º Serão tolerados no segundo pavimento até 02 (dois) letreiros por atividade, quando ela ocupar toda a extensão da fachada e a testada do imóvel for superior a 10,00 m (dez metros) de largura, instalados segundo a indicação da UGPUMA.

§ 6º - A existência prévia de publicidade das atividades instaladas no segundo piso poderá ser comprovada por levantamento fotográfico feito pela UGPUMA.

§ 7º - Nos estabelecimentos sem fins lucrativos, as medidas descritas no inciso III do ‘caput’ deste artigo poderão ser ampliadas em função do recuo da fachada do imóvel e da distância entre o letreiro e a calçada da via pública, de forma a manter as condições de visibilidade.

Art. 4º A instalação de toldos na fachada de imóvel somente será permitida no pavimento térreo, desde que o equipamento seja composto de estrutura metálica retrátil e cobertura em lona, no padrão definido pela UGPUMA.



(Autógrafo do PL 13.553 – fls. 4)

§ 1º Os toldos deverão ser instalados imediatamente acima das vergas das portas e nenhum de seus elementos poderá apresentar altura inferior à cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível da calçada.

§ 2º Os toldos serão padronizados em toda a ZRC, em modelo e cores definidos pela UGPUMA, segundo o melhor resultado estético nas fachadas.

§ 3º Não será permitida, na borda dos toldos, qualquer inscrição referente ao nome ou ramo da atividade realizada no imóvel.

Art. 5º A pintura das fachadas deverá priorizar o uso das cores originais dos imóveis, identificadas pela UGPUMA mediante pesquisa ou prospecção.

Parágrafo único. Os proprietários poderão solicitar a alteração da cor indicada pela UGPUMA, mas não poderão escolher aleatoriamente, uma vez que a harmonia do conjunto deverá ser priorizada nessa decisão.

Art. 6º A instalação de equipamentos de luz e aparelhos de ar condicionado somente será permitida quando estiverem ocultos por toldos, sacadas, gradis ou outros elementos arquitetônicos das fachadas.

Parágrafo único. Não haverá qualquer restrição a equipamentos modernos, desde que não ofereçam interferência visual nas fachadas.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º O licenciamento e a fiscalização da publicidade serão realizados de acordo com os procedimentos previstos na Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, e suas alterações.

§ 1º Os imóveis com publicidade em desacordo com os critérios definidos nesta Lei deverão adotar as providências para adequação nos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias a partir da data de vencimento do licenciamento concedido, para os imóveis com publicidade regularizada, ou

II - 60 (sessenta) dias da data de recebimento da notificação emitida pela UGPUMA, para os imóveis com publicidade irregular.



(Autógrafo do PL 13.553 – fls. 5)

§ 2º As taxas de Licenciamento e Fiscalização de Publicidade serão cobradas de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 8.584 de 14 de janeiro de 2016 e no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 460, de 21 de outubro de 2008, a partir de guia de recolhimento emitida pela UGPUMA.

§ 3º As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os infratores ao pagamento de multa de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, e no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 460, de 21 de outubro de 2008, além do cancelamento da licença e da remoção da publicidade pelo Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os valores arrecadados com tarifas, taxas, licenças e multas, provenientes da aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, criado pela Lei Complementar Municipal nº 341, de 14 de junho de 2002.

Art. 9º A publicidade em desacordo com os critérios definidos nesta Lei que não for regularizada nos prazos previstos no artigo 7º, serão removidas pelo Município, ficando o infrator sujeito à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção.

Art. 10. Os casos omissos nesta Lei serão deliberados pela UGPUMA de acordo com os critérios de razoabilidade e em atendimento ao interesse público.

Art. 11. Nos termos dos arts. 208, § 5º e 209, § 2º, da Lei nº 9.321, de 2019, nos imóveis que correspondam às ZEIC 1 e ZEIC 2, inseridos na ZRC, para fins desta Lei, deverão conter a aprovação da Unidade de Gestão de Cultura – UGC, após manifestação favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, na forma da legislação pertinente, e de outros órgãos de preservação competente quando necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil e vinte e dois (08/03/2022).

FAOUAZ TAHA
Presidente